

**“INSTITUI FUNDO DE APOSENTADORIA
E PENSÃO DO SERVIDOR - FAPS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

OSVALDO PEREIRA MACHADO, Prefeito Municipal da Tabaí, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que a Câmara de Municipal aprovou e EU usando das atribuições que confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É instituído o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor - FAPS, vinculado à Secretaria de Administração, destinado ao custeio das aposentadorias dos servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão - CC -, sujeitos ao Regime Jurídico Único instituído pela Lei Municipal nº 44/97 de 15 de setembro de 1997, e das pensões a seus dependentes.

Art. 2º - Constituem recursos do Fundo:

I - O produto da arrecadação das contribuições dos servidores, de caráter compulsório, na razão de 6% (seis por cento) sobre os vencimentos, remuneração e quaisquer outras vantagens percebidas pelo servidor, inclusive sobre os proventos dos que se aposentarem após a vigência desta Lei;

II - O produto da arrecadação das contribuições do Município - Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, de 10% (dez por cento) sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores, a que se refere o artigo. 1º desta Lei;

III - O produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;

IV - Os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do Fundo;

V - Outros recursos que lhe sejam destinados.

§ 1º - A contribuição de que tratam os incisos I e II deste artigo não incidirá sobre o salário-família, diárias e ajuda de custo.

§ 2º - O servidor que, por qualquer motivo previsto em lei, interromper o exercício de suas atribuições funcionais sem direito à remuneração, inclusive nos casos de cessação sem ônus, é obrigado a contribuir com o valor correspondente a 6% (seis por cento) sobre a remuneração que teria se em exercício estivesse, para garantia de pensão.

Art. 3º - Cabe às entidades mencionadas no inciso II do artigo precedente proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a contribuição do órgão, até o quinto dia útil do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.

Parágrafo Único - Os valores das contribuições serão depositados em conta bancária aberta em nome do Fundo.

Art. 4º - O não recolhimento das contribuições no prazo legal implicará na atualização das mesmas de acordo com o índice ou fator incidente sobre os tributos municipais, além de juros de um por cento ao mês.

Art. 5º - A autoridade administrativa ou servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos devidos ao Fundo, incorrerá em falta funcional, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

Art. 6º - O saldo de recursos do Fundo será aplicado em estabelecimento bancário, mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária do valor.

Parágrafo Único - Na aplicação das disponibilidades, o Conselho terá em vista a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e o grau de liquidez indispensável às aplicações destas reservas.

Art. 7º - É instituído o Conselho de Administração do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor - COADFAPS - composto de cinco membros e respectivos suplentes, assim definidos:

I - três representantes indicados pelos servidores;

II - dois representantes indicados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - O mandato de Conselheiro é privativo de servidor público e terá a duração de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º - Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão indicados pela entidade de classe dos servidores e, na falta desta, em assembléia geral especificamente convocada.

§ 3º - Compete ao Prefeito Municipal a nomeação dos membros do Conselho, e seus suplentes.

§ 4º - Pela atividade exercida no Conselho seus membros não serão remunerados.

§ 5º - A Presidência do Conselho será exercida por um de seus membros, com mandato de um ano, vedada a recondução.

Art. 8º - Compete ao Conselho:

I - elaborar a proposta orçamentaria do Fundo;

II - deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentaria e financeira do Fundo;

III - decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho;

IV - fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo;

V - analisar e fiscalizar a aplicação do saldo de recursos do Fundo quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos;

VI - definir indexadores sucedâneos no caso de extinção ou alteração daqueles definidos nesta Lei;

VII - baixar instruções necessárias à devolução de parcelas de benefício de aposentadoria ou pensão indevidamente recebidas;

VIII - propor a alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o ART. 2º desta Lei, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeiro do fundo;

IX - divulgar, no Quadro de Publicações da Prefeitura, todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as do Fundo;

X - deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo.

Art. 9º - As tarefas técnico-administrativas relativas ao Fundo, inclusive a elaboração da folha de pagamento dos aposentados e pensionistas serão exercidas pela Secretaria da Administração do Executivo Municipal.

Art. 10 - Os recursos do Fundo integrarão o orçamento da Secretaria de Administração do Município na forma da legislação pertinente.

Art. 11 - Somente serão custeadas pelo Fundo as aposentadorias de servidores municipais inativados após a vigência da presente Lei, e as pensões correspondentes a servidores falecidos em sua vigência.

Art. 12 - As despesas e a movimentação das contas bancárias em nome do Fundo serão autorizadas em conjunto pelo Presidente do Conselho e pelo Prefeito Municipal, ou por Secretário com delegação expressa.

Art. 13 - Caberá ao Presidente do Conselho, após deliberação deste, acionar judicialmente as entidades a que se refere o ART. 2º, inciso II, desta Lei, compeli-las a efetuar os depósitos das contribuições para o Fundo.

Parágrafo Único - A ação judicial de que trata este artigo poderá ser promovida pelo próprio servidor, ativo ou inativo, ou ainda pelo Sindicato ou Associação da categoria.

Art. 14 – Após 3 (três) anos de funcionamento, a Administração do Fundo poderá ser feita por Instituição Bancária Autorizada, mediante aprovação do COADFPS e Prefeito Municipal.

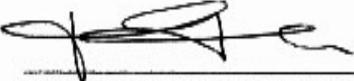
Art. 15 – Dentro do prazo de 5 (cinco) anos deverá ser feito o cálculo atuarial, podendo ser alterado os índices de contribuição.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TABAÍ, 24 DE DEZEMBRO DE 1998.


OSVALDO PEREIRA MACHADO
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado.


ROBERTO TEIXEIRA ALVES
Secretário de Administração

